

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara  
TC 004.634/2014-4  
Natureza: Aposentadoria.  
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.  
Interessado: Vagner Junqueira (059.669.491-15)  
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA. OITIVA PRÉVIA DO INTERESSADO. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a seguir reproduzida (peça 15), aprovada pelos dirigentes da Secretaria de Recursos e pelo representante do Ministério Público especializado (peças 16 e 17):

### “INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de concessão de aposentadoria acima mencionado, ex-servidor [Vagner Junqueira]do Tribunal Superior do Trabalho.*
2. *O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.*

### EXAME TÉCNICO

#### Encaminhamentos anteriores

3. *Por meio da diligência expedida à entidade (peça 1), solicitaram-se as seguintes informações/documentação:*

*Com vistas ao saneamento do processo acima indicado, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, solicito a Vossa Senhoria que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta SEFIP os documentos e/ou esclarecimentos abaixo discriminados:*

*Interessado: VAGNER JUNQUEIRA (CPF: 059.669.491-15)*

*Esclarecimentos/documentos:*

*- memória de cálculo das parcelas incorporadas de quintos/décimos, informando:*

*a) fração incorporada;*

*b) código da função;*

*c) valor da função;*

*d) funções exercidas que fundamentaram a fração incorporada;*

*- descrição das funções exercidas que comprovem o deferimento da vantagem de opção – FC-2.*

4. *Conforme peça 4, a entidade encaminhou as informações requisitadas.*
5. *À peça 9, consta instrução de mérito propugnando pela apreciação do ato pela ilegalidade, o que contou com anuência do titular da Sefip (peça 10) e pelo membro do parquet em seu parecer à peça 11.*
6. *Por meio do Despacho à peça 12, o Ministro-relator restituiu os autos a esta Unidade Técnica com o fito de cumprimento da Questão de Ordem manifestada na Sessão Plenária de*

26/3/2015, no sentido de suspender a apreciação de atos de concessão sujeitos a registro que contemplem incorporação de quintos no período de 2/4/1998 a 4/9/2001, em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF em 19/3/2015, a qual, por maioria dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário – RE 638115, com efeitos de Repercussão Geral.

7. Segundo a referida Questão de Ordem, tal decisão do STF discutiu a constitucionalidade da incorporação de quintos por servidores públicos em razão do exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 (2 de abril de 1998) e a Medida Provisória 2.225-45/2001 (4 de setembro de 2001), oportunidade em que ficou decidido não ser possível a referida incorporação, o que vai de encontro com a jurisprudência deste Tribunal, firmada a partir do Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário (Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha).

*Exame das constatações*

8. Verifica-se que o interessado foi inativado em 22/10/2013, computados mais de 39 anos de atividades. Incorporou, ainda, 19% a título de adicional por tempo de serviço, quintos e opção. O fundamento legal utilizado na aposentadoria foi o previsto no artigo 3º da EC 47/2005.

9. Conforme objeto de diligência (vide item 3), em análise dos tempos de desempenho de função e a respectiva incorporação, na forma disposta na peça 4, p. 15, temos que o interessado fez jus à incorporação de 2/10 de FC-04 e 8/10 de FC-02, no período compreendido entre 1986 a 1995.

10. Além disso, em vista de ter exercido função por 5 anos consecutivos até 18/01/1995, o interessado também fez jus a vantagem da opção de FC-2, nos termos do Acórdão TCU 2.076/2005-Plenário, haja vista de ter sido a função com maior tempo exercida por período que não excedeu a 2 anos.

11. As tabelas abaixo resumem a situação do interessado, de acordo com o disposto à peça 4, p. 18.

*Tabela com a designação de funções.*

Denominação da função	Código da função	Início	Fim	Total de dias	Total em anos
ASSISTENTE 2	FC-2	08/01/1986	01/02/1987	389	1,07
ASSISTENTE 4	FC-4	02/02/1987	01/04/1987	58	0,16
ASSISTENTE 2	FC-2	02/04/1987	08/04/1987	6	0,02
ASSISTENTE 4	FC-4	09/04/1987	08/05/1987	29	0,08
ASSISTENTE 2	FC-2	09/05/1987	01/06/1987	23	0,06
ASSISTENTE 4	FC-4	02/06/1987	08/08/1988	433	1,19
ASSISTENTE 2	FC-2	05/09/1988	04/10/1988	29	0,08
ASSISTENTE 2-	FC-2	02/12/1988	18/1/1995	2239	6,1

*Tabela com o resumo dos tempos de função (até 18/01/1995)*

Código da função	Total de dias	Total em anos
FC-2	2686	7,33
FC-4	520	1,42

*Tabela com o resumo dos tempos de função até 18/01/1995 (opção)*

Código da função	Total de dias	Total em anos
FC-2	2686	7,33

12. Em consulta ao ato, consta a incorporação de 6/10 de FC-02 e 4/10 de FC-4, o que está em desacordo com o exposto no item 14 [9].

13. Em consulta ao contracheque de 09/2018 (peça 13), observa-se que a irregularidade acima se perpetua nos pagamentos atuais, visto que o valor atualmente pago a título de quintos é o mesmo que consta no ato (R\$ 2.287,67).

14. Portanto, em vista do interessado perceber valores acima do devido, resta maculada a legalidade do ato.

15. *Cabe destacar que, conforme exposto, não houve incorporação de quintos entre 1998 a 2001, e, dessa forma, a questão tratada nestes autos não sofre influência do decidido pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638115.*

#### CONCLUSÃO

16. *Verificou-se o pagamento de incorporação de quintos em valores diferentes dos devidos, o que acarreta pagamento acima daquilo devido (peça 6).*

17. *Assim, cabe proposta de que o ato seja considerado ilegal, recusando-se o seu registro.*

18. *Por fim, importa observar que o ato foi disponibilizado ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, não é necessária a instauração do contraditório, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo.*

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. *Ante o exposto, propõe-se:*

*a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria abaixo nominado, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);*

*- VAGNER JUNQUEIRA, CPF 059.669.491-15, ato número 20788401-04-2013-000117-3.*

*b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do Tribunal Superior do Trabalho do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;*

*c) esclarecer ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão;*

*d) determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:*

*d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;*

*d.2) emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo e-Pessoal, no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;*

*d.3) informe ao interessado o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.”*

*É o relatório.*

## VOTO

Trata-se do exame de ato de concessão de aposentadoria de interesse do ex-servidor Vagner Junqueira, vinculado ao Tribunal Superior do Trabalho, diante do qual a unidade técnica e o representante do **Parquet** propõem considerar ilegal e negar registro ao ato, em vista do pagamento irregular de vantagens relativas a quintos e opção.

2. De fato, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução reproduzida no relatório precedente, verifico que os documentos acostados à peça 4 fundamentam o pagamento de 2/10 de FC-04 e 8/10 de FC-02, no período compreendido entre 1986 a 1995, mais a vantagem da opção de FC-2, nos termos do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário. No entanto, no contracheque do inativo (peça 13) consta o pagamento irregular de 6/10 de FC-02 e 4/10 de FC-04.

3. Demais disso, observo que o caso em apreciação não trata de questão relativa à incorporação de quintos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 (2/4/1998) e a Medida Provisória 2.225-45/2001 (4/9/2001), motivo pelo qual o presente processo estava sobrestado em razão de Questão de Ordem levantada por ocasião da prolação do Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário (peça 12).

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de fevereiro de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 803/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.634/2014-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Wagner Junqueira (059.669.491-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da apreciação de ato de concessão de aposentadoria a ex-servidor do Tribunal Superior do Trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 261, **caput** e § 1º, e 262, **caput** e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Wagner Junqueira, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Superior do Trabalho do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato escoimado das irregularidades verificadas, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado que teve o ato considerado irregular, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, e em caso de não provimento dos recursos porventura impetrados;

9.3.3. informe ao TCU as medidas adotadas e encaminhe comprovantes sobre as datas em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 3/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/2/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0803-03/19-2.

**13. Especificação do quórum:**

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

**ANA ARRAES**

**Presidente**

(Assinado Eletronicamente)

**AUGUSTO NARDES**

**Relator**

**Fui presente:**

(Assinado Eletronicamente)

**LUCAS ROCHA FURTADO**

**Subprocurador-Geral**